



Importadora não paga multa sobre encomenda de terceiros

Após apenas três meses de trâmite, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo julgou improcedente uma multa de mais de R\$ 16 milhões cobrada de uma importadora acusada de “interposição fraudulenta”. A decisão, inédita segundo o advogado da empresa, **Raul Haidar**, foi tomada com base na Lei 11.488/2007. Essa lei se aplica retroativamente e isenta o importador de pagar multas por infrações de responsabilidade de uma terceira parte.

A empresa, que tem sede em São Paulo e filial em Itajaí (SC), importou, por encomenda de terceiros, produtos da China. No auto de infração, foi aplicada multa no mesmo valor das mercadorias importadas. A Receita também apreendeu parte dos produtos.

Na decisão, unânime em favor da importadora, os membros da 2ª Turma explicam as mudanças recentes sobre a questão. “O que diferencia as infrações tipificadas no artigo 23, V, do DL 1.455/1976 e no artigo 33 da Lei 11.488/2007 é o fato de que a prevista na lei 11.488 tem como agente apenas o importador ou exportador ostensivo, ao passo que a do DL 1.455 destina-se a punir o sujeito oculto, o verdadeiro responsável pela operação. Com o advento do artigo 33 da Lei 11.488/2007 deixou de ser imputável ao importador ou exportador ostensivo, em co-autoria, a infração do artigo 23, V, do DL 1.455/1976”, afirmou a 2ª Turma.

A Receita recorreu da decisão ao Conselho de Contribuintes com um recurso *ex officio*.

Veja a ementa do acórdão

Processo 10314-005.794/2008-83

Assunto: Imposto sobre a Importação – I. I.

Período de apuração: 13/04/2005 a 12/03/2007

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

O que diferencia as infrações tipificadas no artigo 23, V, do DL 1.455/1976 e no artigo 33 da Lei 11.488/2007 é o fato de que a prevista na lei 11.488 tem como agente apenas o importador ou exportador ostensivo, ao passo que a do DL 1.455 destina-se a punir o sujeito oculto, o verdadeiro responsável pela operação.

Com o advento do artigo 33 da Lei 11.488/2007 deixou de ser imputável ao importador ou exportador ostensivo, em co-autoria, a infração do artigo 23, V, do DL 1.455/1976.

Pelo mesmo motivo, não se admite que o adquirente seja punido, solidariamente ao importador, com a multa do artigo 33 da lei 11.488.



Tal consequência é fruto do princípio do “non bis in idem” o qual, no direito aduaneiro, está albergado nos artigos 99 e 100 do DL 37/1966.

A importação de mercadorias destinadas a terceiro oculto, o real responsável pela operação, dá ensejo à pena de perdimento, ou sua conversão em multa, aplicável a esse terceiro (DL 1.455/1976, artigo 23, V) e, ao interveniente ostensivo, aquele em cujo nome é realizada a operação (aquele que “cede o nome”), é aplicável a multa de 10% do valor da operação (lei 11.488/2007, artigo 33, caput).

O parágrafo único do artigo 33 constitui norma explicativa destinada a afastar a imputação de inidoneidade da empresa que meramente “cede o nome”. Por outro lado, se além de “ceder o nome”, a empresa não comprovar a origem do capital empregado no comércio exterior, resta presumida sua inidoneidade, a ensejar a inaptidão de sua inscrição no CNPJ, por força da presunção estampada no artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/1996.

Embora as infrações imputadas sejam anteriores à edição da Lei 11.488/2007, aplica-se o artigo 33 retroativamente, em face do disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Como o autor de infração foi lavrado posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.488/2007, impondo-se a conversão da pena de perdimento ao importador, é manifesta sua improcedência.

Lançamento Improcedente

Acordam os membros da 2º Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão.

Date Created

03/11/2008